

01-0276/1999



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0276/1999 DE 1999

DATA DE APROVAÇÃO: PL

01-0276/1999 DE 16/06/99

PROPOZENTE: VEREADOR

ALAN LOPES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES CONSTRUIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MODIFICAREM O PAINEL INTERNO DE CONTROLE DOS ELEVADORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:00:24

00000016634-02



ARQUIVADO EM

03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Alan Lopes

Folha n.º 276 de proc. n.º 276 de 1999
Ass. Téc. Direção

PROJETO LEI

01 - PL
01-0276/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
Const. e Just. 16 JUN 1999
Pres. e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade das
edificações públicas e
particulares construídas no
Município de São Paulo,
modificarem o painel interno
de controle dos elevadores, e
dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º- Os elevadores instalados em edificações particulares e públicas, no Município de São Paulo, deverão obrigatoriamente, modificarem o painel interno de controle, devendo os mesmos serem instalados a distância máxima de 1,10 mts. do piso.

Parágrafo Primeiro- O painel interno de controle dos elevadores, não poderá ultrapassar a altura máxima de 1,50 mts. do piso.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 16 JUN 1999 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 012.04 e folha de informação sob
n.º 09 / / a Luiz

Noemila M. S. Marques

Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Alan Lopes

Folha n.º	02	de	pro.
n.º	276	de	18
Ass. Téc. Direcção I	M.ª S. Marques		

Parágrafo Segundo- As empresas que industrializam elevadores e seus componentes, poderão confeccionar painéis de controle interno, cuja a instalação poderá ser efetuada na horizontal, desde que não ultrapasse a altura máxima descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º- As medidas estabelecidas no artigo anterior, deverão ser implementadas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias corridos.

Art. 3º- Nos elevadores já instalados nas edificações localizadas no Município de São Paulo, o cumprimento integral dessa lei, se fará dentro de um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da sua sanção.

Art.4º - O descumprimento dos dispositivos elencados nos artigos 1º e 3º desta lei, acarretará aos responsáveis pelas construções e aos administradores dos edifícios particulares e públicos, imposição de multa no valor de 1.000 UFIRS por mês de infração.

Art. 5º- Excluem-se do que dispõe a presente lei, as edificações que possuem ascensoristas, dentro do horário comercial ou enquanto houver fluxo de pessoas no interior do prédio.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Alan Lopes

Folha n.º	53	de proc.
n.º	276	de 19 99
<i>[Signature]</i>		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

[Signature]
ALAN LOPES

VEREADOR



Folha n.º	04	de proc.
n.º	276	de 1999
<i>[Assinatura]</i>		
Ass. Téc. Direção I		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Alan Lopes

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa beneficiar os deficientes físicos e crianças de tenra idade, que em geral tem dificuldades em acessar os botões de controle dentro dos elevadores, em razão da altura desproporcional em que o painel interno se encontra.

Outrossim, os responsáveis pelas construções e os administradores que não efetuarem as modificações dispostas na lei, serão obrigados a contratar ascensoristas, gerando assim mais empregos.

Diante das razões acima declinadas que justificam a propositura da presente lei, aguarda-se consequentemente a apreciação das comissões competentes.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

[Assinatura]
ALAN LOPES

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 276 de 19 99 17 / 06 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor 'Chefe,

Sobre o assunto, .. consta:

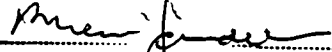
Em 17-06-99

PL. 1320/95


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23/06/99



BRUNO GANDELMAN
Assessor 'Ec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/99 às 15:00 hs.

Ao Ilustre Vereador ITAU CARLOS
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 3 de outubro de 19 99


Presidente

40.370.012/0001-00
CNPJ
01/01/01

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A* 06 e 07

Em ... 02 / 08 / 99 ...

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MPL 276/99
19/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alan Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações públicas e particulares construídas no Município de São Paulo modificarem o painel interno de controle dos elevadores nelas existentes, a fim de que esses equipamentos sejam instalados a uma distância máxima de 1,10 metros do piso do elevador.

A medida visa beneficiar aos deficientes físicos que utilizam-se de cadeira de rodas para sua locomoção e que encontram dificuldades para acessar os painéis dos elevadores.

Como se vê a proposta é altamente meritória, porém apresenta alguns problemas de legalidade, que trataremos a seguir, e além do mais, naquilo em que não é ilegal, já se encontra previsto na legislação em vigor.

Primeiramente, o § 2º do artigo 1º da propositura contém norma dirigida aos fabricantes de elevadores, matéria sujeita à competência concorrente da União e dos Estados, consoante prevê o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que legisla sobre a produção de elevadores.

De outro lado, o art. 3º da proposta, ao determinar a modificação dos elevadores já existentes para atendimento do disposto na lei, incorre em outra ilegalidade, pois não pode a lei retroagir para atingir situações já consolidadas e praticadas sob a vigência de normatização anterior.

Por fim, cumpre salientar que o objetivado pelo projeto já se encontra prestigiado pela legislação em vigor.

Com efeito, o Código de Obras já determina que os elevadores instalados nas edificações deverão observar as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. A NBR 9050, que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, estabelece, em seu item 4.1.1:

“4.1.1 Limites de ação e alcance manual para pessoas em cadeira de rodas

4.1.1.1 A utilização de cadeira de rodas impõe limites à execução de tarefas, por dificultar a aproximação aos objetos e o alcance a elementos acima e abaixo do raio de ação de uma pessoa sentada. A dificuldade no deslocamento frontal e lateral do tronco sugere a



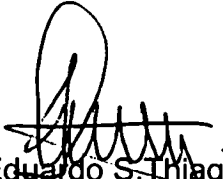
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

utilização de uma faixa de conforto entre 0,80 m e 1,00 m para as atividades que exijam manipulação contínua. Para atividades pontuais que não exijam o uso de força ou de coordenação motora fina, limita-se a altura em no máximo 1,35 m, mas recomenda-se não ultrapassar 1,20 m (ver figura 2). As dimensões citadas valem como parâmetros para atividades realizadas dentro da faixa de alcance dos braços (0,62 m)."

Diante dessas disposições, e considerando que os elevadores devem observar as regras relativas às condições de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, entendemos, smj, que o objetivado pelo presente projeto já se encontra contemplado pela legislação em vigor.

Por todo o exposto, somos

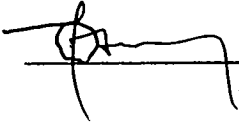
PELA ILEGALIDADE


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

 (concordo ao parecer.)
Relator

Encaminhe-se, em 31.7.99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

112-10

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

8, 05, 10, 99

CARMEN DE MELO

Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
5/10/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Folha n.º 08 do proc.
v. 206 de 1999
funcionário
CARMEN DE SIELLO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1239/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PL Nº 276/99

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Alan Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações públicas e particulares construídas no município de São Paulo, procederem a modificação do painel interno de controle dos elevadores com a finalidade exclusiva de beneficiar os portadores de deficiências físicas e sensoriais, idosos e crianças de pouca idade, que em geral, encontram várias dificuldades em acessar os botões de comando dos elevadores, principalmente o **botão de emergência** que em elevadores antigos encontram-se instalados na parte superior do painel, com altura desproporcional.

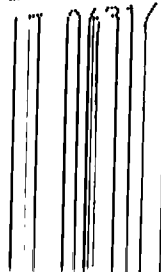
A presente proposição encontra amparo legal nos incisos I, XIV e XX do artigo 13º da Lei Orgânica do Município de São Paulo promulgada em 1998.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-1239/1999



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09 / OUT / 1999
 páginas 51 e 52 49 e 19
 Conferido: *Qui*

à Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 11 / 10 / 99

Qui
 AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 11.10.99 as 15 h.

M.S.B.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR TONINHO FAIVA

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

13 / 10 / 99
[Assinatura]
 PRESIDENTE

SEGUE — , untado — , nesta data





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. - 03 -

do processo nº. 276 99 05 06 00 de 19. 00 (a) MS.

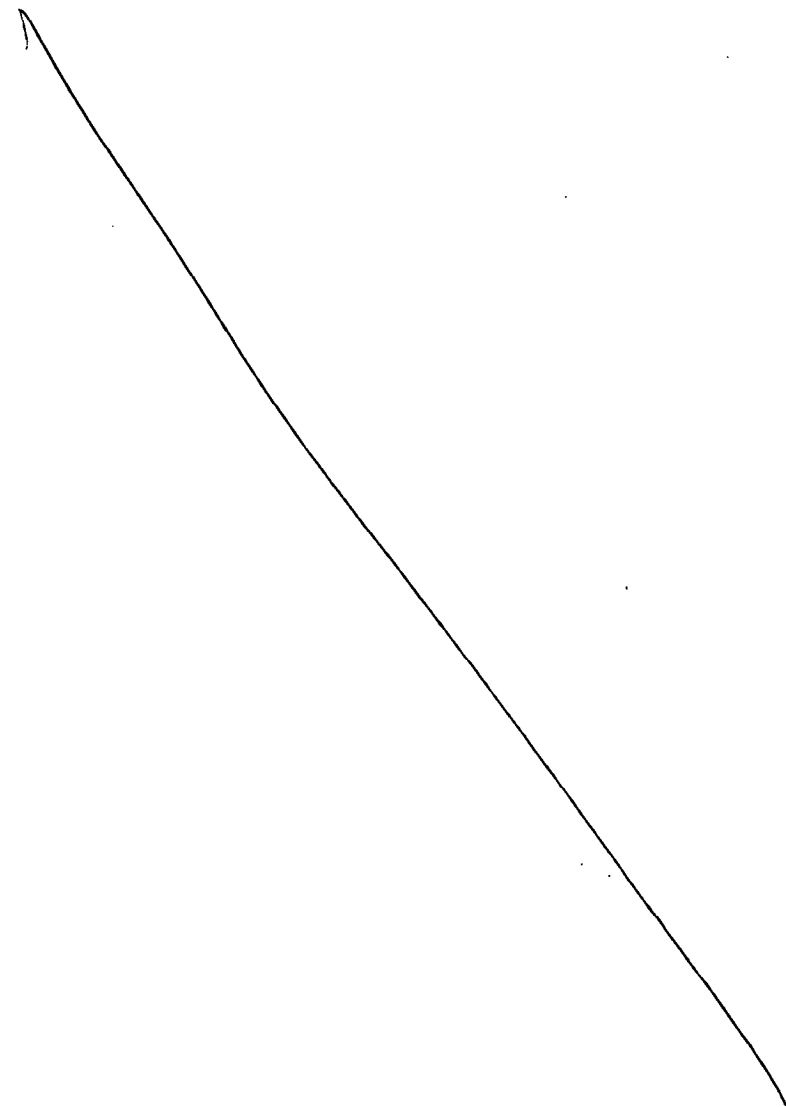
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária de **Política Urbana,**
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Aurílio Nomura
PARA RELATAR.

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

13.09.2000
Tomás Kuro
PRESIDENTE



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 27 / 12 / 00

(a) AMELIA M.T. MACHINO
Secretaria RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 10 -

do processo nº

276

de 19

99

27/12/00

(a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

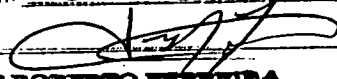

Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl/ JO fls.

Arquivo em: 03-01-2001

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702